SENTENÇA

Processo n°: **1018028-28.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios**

Requerente: Maria do Carmo A de C Paraguassu

Requerido: Nelson Lages e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Nelson Lages, Maria Dulce Coimbra Lages, também qualificado, alegando alegando que os réus, na condição de proprietários de imóveis desapropriados pela Prefeitura de São Carlos, contrataram os préstimos profissionais do Escritório "Dr. Aldo de Cresci Advocacia", do qual a requerente é membro, para patrocínio de seus interesses nas ações expropriatórias nº 23/85, nº 30/81 e nº 20/85, que teriam resultado na condenação da expropriante ao pagamento das devidas indenizações, para cujo cumprimento emitidos os precatórios nos valores de R\$ 102.048.50, R\$ 374.418.94 e R\$ 2.120.499.42, respectivamente, sobre os quais os requeridos teriam se comprometido a pagar honorários à base de 5%, não obstante o que os réus teriam recebido dois (02) dos precatórios, em 26/07/2013 e em 30/06/2014, deixando, entretanto, de realizar o pagamento de seus honorários, à vista do que teria notificado os réus a fim de os constituir em mora, o que teria motivoado o pagamento parcial a partir de um cheque remetido pelo correio em 07/03/2014, no valor de R\$ 21.543,31, com a anotação de se tratar de "pagamento parcial de honorários advocatícios dos procs. 1163/2006, 1165/2006 e 1384/2006, da V.F.Pública - São Carlos", e porque o saldo remanescente estaria sem solução, requereu a condenação dos réus ao pagamento do valor atualizado da dívida remanescente, liquidada em R\$ 189.219,42, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

Os réus contestaram o pedido alegando tenham contratado os serviços advocatícios da autora no ano de 1981, a fim de que patrocinasse seus interesses nos autos da ação de desapropriação nº 30/81, patrocínio que teria sido exercido até 20/05/1987, tendo então o mandato sido substabelecido sem reserva de poderes para o advogado Dr. Aldo De Cresci, e não para o Escritório "Dr. Aldo de Cresci Advocacia", como alegado na inicial, mandato esse que, em razão da condição de saúde do Dr. Aldo De Cresci, teve seu exercício de fato assumido pela autora em 28/06/1996, porém, sem que tivesse ela recebido ou procurado regularizar o devido substabelecimento, como era seu dever de ofício, e sem ter esse fato sido comunicado a ele, réu, sem embargo do que, destaca, teria ela efetivamente atuado a partir da juntada aos autos de certidões, remessa de ofícios, tendo ainda realizado retificações de depósitos, atuação que teria durado até 06/04/1998, quando assumiram os novos advogados constituídos por ele, réu, passando daí a impugnar a alegação da autora de que teria sido contratada para ajuizamento de outras duas (02) ações, respectivamente a ação de desapropriação indireta nº 20/85, atualmente nº 1.163/2006, e a ação de desapropriação indireta nº 23/85, atualmente nº 1.384/2006, para as quais o advogado efetivamente contratado teria sido o Dr. Aldo de Cresci, ocorrendo nelas, a exemplo do quanto já verificado anteriormente, o Dr. Aldo, tenha se afastado pelos já declinados problemas de saúde,

em decorrência do que admite ter havido exercício de fato do mandato pela autora nos períodos de 03/03/1995 a 04/04/1998, e de 30/09/1996 a 03/08/1998, respectivamente, quando contratados novos procuradores, passando daí a impugnar que o serviço prestado pela autora não teria guardado o devido zelo, dedicação e técnica, deixando, ademais, de alcançar a decisão de primeiro grau, representando o equivalente a meros 11,2% da totalidade do tempo de duração daqueles processos, daí porque em 25 de março de 1998 teria celebrado acordo entre a autora visando imprimir maior eficácia à sua atuação enquanto advogada, sem sucesso, contudo, e tanto assim que afirmam tenha sua atuação sido ineficiente a ponto de levar a eles, réus, a um estado de profunda necessidade na contratação de outro profissional, circunstância que teria informado à autora ao encaminhar-lhe missiva de próprio punho, demonstrando seu desagrado, bem como as necessidades não atendidas, porém, sem exigir sua saída da condição de acompanhar os processos até o final, até porque, segundo afirmam, teria havido resistência da autora em abrir mão da causa, à vista do que teriam feito a ela pagamento, a partir de cheque, no valor de R\$ 21.545,31, concluindo a seguir que a autora não teria atuado nem quantitativamente nem qualitativamente de modo a fazer jus aos honorários de 5% perseguidos, passando a impugnar de nulo o documento no qual a autora firma sua postulação, na medida em que padeceria de inúmeros vícios, com erro na fixação de uma remuneração incompatível com a real atuação daquela, e também porque conteria vício de manifestação de vontade, haja vista firmado em função de profundo estresse e desgaste em função da ineficiência da própria autora e da inadiável necessidade de se constituir novos procuradores, os quais teriam obtido resultado mais significativo, atuando inclusive em segunda instância, o que não teria se verificado na atuação da autora que, a ter sua pretensão acolhida estaria experimentando enriquecimento sem causa, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, caso haja condenação, não seja considerado no cálculo dos honorários da autora o valor dos depósitos ainda não levantados pelos réus nos referidos processos, bem como sejam considerados e excluídos da base de cálculo os valores utilizados em compensação de créditos com a Prefeitura Municipal de São Carlos, quitando-se o direito perseguido pela autora no presente processo pela importância já recebida por ela, de R\$ 21.545,31.

Em réplica, a autora aduziu que o acordo firmado pelos réus estaria livre de qualquer vício, refutando a alegação dos réus de que o teriam firmado em estado de necessidade ou condição de desproporcionalidade na medida em que seus termos são bastante claros até mesmo para o leigo, e sendo o réu *Nelson Lages* um homem de negócios, engenheiro e advogado, não lhe cabe furtar-se ao quanto ali consignado, aduzindo que o acordo em questão teria incluído também os honorários advocatícios devidos ao Dr. *Aldo De Cresci*, genitor da autora, que sempre teve seu auxílio dela, autora, no desempenho do mandato, aduzindo a isso não haja prova de má atuação na prestação dos serviços, de modo a reafirmar o pedido inicial

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica do quanto acima relatado, os réus admitem o patrocínio de seus interesses pela autora, nos autos do processo nº 30/81 durante o período de 28 de junho de 1996 a 06 de abril de 1998, nos autos do processo nº 20/85 no período 03 de março de 1995 a 04 de abril de 1998, e nos autos do processo nº 23/85 no período de 30 de setembro de 1996 a 03 de agosto de 1998.

O termo de acordo sobre o qual se firma a presente demanda, no qual os réus declaram e firmam a declaração de que a autora lhes teria prestado serviços advocatícios "desde o início das demandas até a presente data" (sic.) data de 25 de março de 1998 e envolve os processos acima descritos, de nº 30/81, nº 20/85 e nº 23/85 (vide fls. 25).

A partir desses dados é possível afirmar-se que a prestação de serviços advocatícios da autora aos réus foi prestada, de forma incontroversa, entre 03 de março de 1995 a 03 de agosto de 1998.

Dizer que havia *estado de necessidade* ou *coação* de qualquer espécie implica em que tenham os réus trazido para si o encargo não apenas de *provar* esses fatos modificativos, a propósito da regra do inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente inciso II do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, mas também de o explicitar de forma circunstanciada, como forma de garantir à parte contrária o contraditório.

É que nosso processo civil adotou a teoria da *substanciação*, a partir da qual as partes são obrigadas a explicitar, a partir da descrição dos fatos, como seguimentos históricos, a origem de seu direito subjetivo, ou, em outras palavras, os *fatos constitutivos* desse direito.

Essa a regra ditada pelo inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente inciso III do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, para que se pudesse admitir, no caso analisado, a discussão acerca do alegado vício do negócio jurídico, *estado de necessidade* ou *coação*, mostrava-se imprescindível aos réus explicitar em que condições ou circunstâncias de fato tal vício teria se verificado, não se podendo admitir que tão importante questão fique restrita a alegações genéricas e infundadas, sem uma mínima explicitação que permitisse ao Juízo dirigir a atividade probatória, e à parte contrária exercer de forma plena seu direito de defesa.

Veja-se a propósito a jurisprudência: "Civil e processual. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Cobrança relativa a despesas médicas e hospitalares. Incontroversa prestação do serviço. Alegações genéricas e infundadas relativas à propalada ocorrência de estado de necessidade, estado de perigo e coação. Não configuração. Inviável exigir previamente o valor exato dos serviços hospitalares emergenciais, por isso que imprevisíveis os seus desdobramentos. Razões recursais que reiteram integralmente a contestação sem potência de alterar a solução dada à causa. RECURSO DESPROVIDO" (cf. Ap. nº 1001045-21.2015.8.26.0576 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/11/2015)

Vale também destacar, os réus, não sendo pessoas leigas ou de cultura rudimentar, não podem gozar do benefício da dúvida em relação ao documento que livremente firmaram e pelo qual devem responder.

No que diz respeito ao percentual de remuneração, ajustado no referido documento em "cinco por cento (5%) sobre o valor dos créditos a serem recebidos da Prefeitura Municipal de São Carlos, em razão das condenações naqueles processos" (sic., fls. 25).

A partir dessa clara fixação, soa inadmissível a afirmação dos réus, no sentido de que o serviço prestado pela autora não teria guardado o devido zelo, dedicação e técnica.

É que se esses serviços, que vinham sendo prestados desde 03 de março de 1995, conforme confessado inicialmente, fossem realmente insatisfatórios, não haveria razão para que os réus, em 25 de março de 1998, ou seja, três (03) anos depois, firmassem a declaração contida no termo de acordo de fls. 25.

A contradição revela, com o devido respeito, manifesto intuito dos réus em furtarse ao cumprimento da obrigação assumida.

Veja-se ainda, voltando à questão do percentual entabulado na transação, que os próprios réus estimaram que a prestação dos serviços da autora equivaleria a 11,2% da totalidade do tempo de duração daqueles processos, à vista do que o percentual de 5,0% fixado no acordo não pode, como afirmam, implicar em enriquecimento sem causa, renove-se o máximo respeito.

Logo, é de rigor concluir-se tenha o acordo ilustrado a situação justa do acerto de contas entre as partes, em razão do patrocínio advocatício prestado pela autora aos réus nos processos em comento.

E não se pretenda, como afirmaram os réus, que o fato da contratação de outro advogado, que inclusive teria acompanhado as demandas em segunda instância, possa criar

contradição ou injustiça quando confrontado com os termos do documento de fls. 25.

Ocorre que os réus afirmaram, conforme pode ser lido no já destacado termo de acordo, que os 5% referentes aos honorários devidos à autora "incidirá mesmo se for necessária a propositura de outra demanda para o recebimento do crédito", fixando-se como termo de vencimento "cinco dias após o levantamento pelos credores das quantias depositadas pela Prefeitura Municipal de São Carlos" (sic., fls. 25), o que deixa evidenciado já houvesse, mesmo na expectativa de contratação de outro advogado, intenção de manter a obrigação de pagamento pelos serviços da autora.

O valor dos honorários foi liquidado pela autora em R\$ 189.219,42, a partir das memórias de cálculo lançadas às fls. 06/16, a qual não foi impugnada ou contestada pelos réus, a despeito de tê-las à disposição para tanto, de modo que com base no disposto pelo *caput do* art. 302 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente *caput* do art. 341, do Novo Código de Processo Civil, tem-se por acolhida a conta de liquidação.

Vale ressaltar, não há possibilidade de se deduzir da base de cálculo dos honorários devidos à autora os valores utilizados para pagamento em compensação, pelos réus, à própria Prefeitura Municipal de São Carlos, atento a que essa compensação não só equivale a dinheiro efetivamente utilizado pelos réus, como ainda a hipótese não encontra, no termo de acordo firmado entre as partes, previsão de dedução, atento a que a redação do documento determina que tal base de cálculo equivalha ao "valor dos créditos a serem recebidos da Prefeitura Municipal de São Carlos, em razão das condenações naqueles processos" (sic., fls. 25).

O mesmo se diga em relação ao valor dos depósitos ainda não levantados pelos réus nos referidos processos, na medida em que a expressão "valor dos créditos a serem recebidos da Prefeitura Municipal de São Carlos, em razão das condenações naqueles processos" (sic.), por si, já implica em que tenham os réus se obrigado a utilizar todos os levantamentos de valores futuros como base de cálculo dos honorários da autora, inclusive porque ao tempo da assinatura do documento, em março de 1998, não tinha havido ainda qualquer levantamento de valores.

Depois, em relação ao valor de R\$ 21.545,31, vê-se que a própria autora já reclama sua dedução do saldo liquidado para condenação (*vide item* c. *do pedido*, *fls. 18*).

A única ressalva que se faz em relação ao pedido da autora refere-se ao termo de incidência dos juros de mora, que não poderão ter como início de sua contagem "as datas das compensações levadas a efeito, e da retirada dos mandados de levantamento pertinentes aos depósitos judiciais", mas sim a notificação extrajudicial de fls. 49/51, que data de 30 de outubro de 2014, que é quando constituídos os réus em mora, devendo essa data ser tomada como termo inicial da contagem daqueles juros.

O valor da condenação deverá contar, assim, correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos levantamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de outubro de 2014.

A ação é, portanto, procedente em parte, de modo que os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, justificando-se tal fixação no mínimo legal em razão de que a demanda esteja sendo julgada antecipadamente, de modo que, a despeito do brilho e zelo com que lavradas a inicial e réplica, não se verifica na demanda grau de complexidade acima desse mínimo.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Nelson Lages, Maria Dulce Coimbra Lages a pagar à autora MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU a importância de R\$ 189.219,42 (cento e oitenta e nove mil duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos levantamentos, como ainda juros de mora de

1,0% ao mês, a contar de outubro de 2014, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 20 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA